

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 2004/72

Aprovado por Deliberação

em 21/12/1972

PROCESSO : CEE n° 2444/72
INTERESSADO: UH IL SEO
ASSUNTO : Equivalência de estudos realizados no estrangeiro.
CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU
RELATOR : CONSELHEIRO JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA

1- HISTÓRICO

Uh Il Seo, filho de Kwang Ho Seo e de Sang Kuk Yun, nascido em Pusan, Coreia, em 23 de outubro de 1950, portador da Carteira Modelo 19 n° 5.271.322 e residente nesta Capital à Rua Diogo Vaz, 164, fez os seguintes estudos:

1.1- Curso Primário: com 6 (seis) séries, na Escola Joo Ang, em Pusan (Coreia);

1.2- Curso Ginásial: com 3 (três) séries, na Dae Shin Middle School, tendo estudado língua nacional, 3 séries, Vida social, 3 séries; matemática, 3 séries; ciências, 3 séries; Educação Física, 3 séries; belas artes, 3 séries; inglês, 3 séries, comércio, 3 séries; música, 3 séries;

1.3- Curso Colegial: com 3 (três) séries na Escola Kung Nam High School, em Pusan (Coreia) onde estudou as seguintes disciplinas: língua coreana, 3 séries; civismo, 2 séries; educação física, 3 séries; Música, 2 séries; belas artes, 2 séries; comércio, 2 séries; língua coreana II, 3 séries; geologia, 2 séries; álgebra, 2 séries; geometria, 1 série; física, 2 séries; química, 2 séries, biologia, 2 séries; inglês, 3 séries; alemão, 1 série; história coreana, 2 séries; história geral, 1 série; administração geral, 1 série; treinamento militar, 1 série. O requerente graduou-se no curso em apreço.

Requer equivalência de estudos a nível da 3ª série do ensino de 2º grau.

2- FUNDAMENTAÇÃO

2.1- O requerente tem 12 anos de escolaridade e o currículo

que estudou é equivalente ao do sistema brasileiro de ensino.

2.2- Apresentou todos os documentos exigidos pela Resolução CEE nº 19/65.

2.3- Seu pedido encontra amparo legal no artigo 100 da Lei nº 4.024/61 em inúmeros pareceres favoráveis deste Conselho para casos similares.

5- CONCLUSÃO:

À vista do exposto somos favorável ao atendimento da petição do interessado considerando seus estudos equivalentes aos do ensino de 2º grau desde que submeta a provas de exames especiais de Português, História do Brasil, Geografia do Brasil e Educação Moral e Cívica, a nível do ensino de 2º grau.

São Paulo, 6 de dezembro de 1972.

a) Conselheiro João Baptista Salles da Silva - Relator.

A Câmara do Ensino do Segundo Grau, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do voto do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Antonio Delorenzo Neto, Arnaldo Laurindo, Eloysio Rodrigues da Silva, José Augusto Dias, Oliver Gomes da Cunha e João Baptista Salles da Silva.

Sala das Sessões da câmara do Ensino do Segundo Grau.

Em, 6 de Dezembro de 1972.